



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000017552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006826-92.2015.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que são apelantes ANA PAULA LIMA GOMES e FLAVIO GOMES DA SILVA, é apelada ERICA APARECIDA CAMARGO MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 16 de janeiro de 2023.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 31032

APELAÇÃO Nº: 0006826-92.2015.8.26.0268

COMARCA: FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

APELANTES: ANA PAULA LIMA GOMES E OUTRO

APELADA: ERICA APARECIDA CAMARGO MACHADO

SLB

APELAÇÃO – DANO MORAL – DIREITO DE IMAGEM – VÍDEO ÍNTIMO DA AUTORA QUE CIRCULOU EM GRUPOS DE WHATSAPP, ALCANÇANDO COLEGAS DE TRABALHO – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, QUE ARBITROU INDENIZAÇÃO EM R\$ 10.000,00 – INCONFORMISMO DOS RÉUS – ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA TERIA ENCAMINHADO O VÍDEO AO PRIMEIRO CORRÉU, MARIDO DA CORRÉ, DE MANEIRA PROPOSITAL – RÉ QUE AFIRMA TER ENTRADO EM CONTATO TELEFÔNICO COM A AUTORA, APÓS RECEBER O VÍDEO DO MARIDO – CIRCULAÇÃO DO VÍDEO QUE É INCONTROVERSA – DANO À IMAGEM – AGRESSÕES VERBAIS VIA TELEFONE NÃO COMPROVADAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A AGRESSÃO RACIAL – PROVA ORAL INSUFICIENTE – DANO MORAL DECORRENTE DA CIRCULAÇÃO DO VÍDEO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS - USO INDEVIDO DA IMAGEM – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 – RAZOABILIDADE – VALOR QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A sentença a fls. 312/315, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00.

Apela a ré, a fls. 321/328, alegando que não há provas no sentido de que a autora tenha sido injuriada de forma racial pela apelante.

Diz que em nenhum momento a autora pediu reparação moral pela injúria, mas sim pela divulgação do vídeo entre os colegas de trabalho, o que também não poderia ser atribuído à ré.

Acrescenta que a prova oral também confirma que o fundamento do pedido seria a divulgação do vídeo, afirmando que a autora não juntou prova da ligação telefônica na qual supostamente teria sido injuriada. Subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado a título de dano moral.

Aponta falta de provas da injúria por telefone e pede a reforma da sentença.

Em contrarrazões apresentadas a fls. 333/336, a parte apelada sustenta a lisura da sentença.

É o relatório.

A autora ajuizou ação de indenização por moral, decorrente do uso indevido de sua imagem.

Narra que celebrou encaminhou, por engano, vídeo ao colega de trabalho, corréu e marido da apelante. Diz que a corré, ao ver o vídeo, ligou para o esposo da autora, relatando o ocorrido e proferindo xingamentos e injúria contra sua honra, o que culminou com o término da relação, porque o vídeo teria circulado entre os colegas de trabalho, causando humilhação, invasão de sua vida íntima e abalo emocional. Imputou à corré a difamação de sua imagem junto aos colegas de trabalho.

Na contestação, os corréus negaram o envio do vídeo a outras pessoas ou grupos de mensagens, afirmando que o ajuizamento da ação seria pura vingança porque a autora teria sido rejeitada pelo corréu.

A veiculação do vídeo íntimo nos grupos de whatsapp é incontroversa, tornando público seu conteúdo.

Ora, os réus não negam que o vídeo foi compartilhado em diversos grupos de whatsapp, chegando ao conhecimento dos colaboradores da empresa na qual trabalhava a autora, A simples circulação do vídeo íntimo já é prova suficiente de que

ele foi remetido a outras pessoas. Ora, se o vídeo foi encaminhado somente para o corréu, a responsabilidade de sua veiculação é atribuída somente a ele. Portanto, restou demonstrado que o vídeo íntimo da autora circulou entre os colegas de trabalho, de modo que restou demonstrada a responsabilidade do corréu.

Com relação às ofensas praticadas, a própria corré confirma que, após ver o vídeo, ficou enfurecida e ligou para a autora. Contudo, não há documento ou prints das mensagens e das ofensas e a prova oral isolada é insuficiente para comprovar a assertiva.

Nessa parte, a autora não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

Assim, a responsabilidade das partes reside na publicidade do vídeo.

Não se nega que protegido o direito das pessoas à preservação de sua honra e intimidade. É cediço que há mecanismos para coibir ataques dessa natureza, assim como remédios a reparar os danos sofridos. Exemplo maior é a proteção inserida no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna. Assim, a doutrina e jurisprudência reconhecem a obrigatoriedade de se reparar os danos.

É fato incontroverso que a autora encaminhou o vídeo ao réu, e este por sua vez encaminhou à corré, sua esposa, e que o vídeo foi encaminhado a vários grupos de whatsapp, inclusive circulando entre os colegas de trabalho da autora. A circulação do vídeo enseja o arbitramento de indenização para compensar a parte lesada pelo prejuízo experimentado, sem necessidade de efetiva comprovação

Portanto, cabível a condenação dos réus ao pagamento de remuneração pela utilização indevida da imagem da autora.

Analiso o dano moral.

O artigo 20, do Código Civil, dispõe que "Salvo se autorizadas, (...) a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber (...) se se destinarem a fins comerciais".

Não se negue que protegido o direito das pessoas à preservação de sua honra e intimidade. É cediço que há mecanismos para coibir ataques dessa natureza, assim como remédios a reparar os danos sofridos. Exemplo maior é a proteção inserida no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna. Assim, a doutrina e jurisprudência reconhecem a obrigatoriedade de se reparar os danos.

Com relação ao direito de imagem, o Superior Tribunal de Justiça já apontou que: "Os direitos à vida privada e à intimidade fazem parte do núcleo de direitos relacionados às liberdades individuais, sendo, portanto, protegidos em diversos países e em praticamente todos os documentos importantes de tutela dos direitos humanos. No Brasil, a Constituição Federal, no art. 5º, X, estabelece que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A ideia de sigilo expressa verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em garantia constitucional de inviolabilidade dos dados e informações inerentes a pessoa, advindas também de suas relações no âmbito digital".

E prossegue:

"O direito ao sigilo não possui, na compreensão da jurisprudência pátria, dimensão absoluta. De fato, embora deva ser preservado na sua essência, este Superior Tribunal de Justiça, assim como a Suprema Corte, entende que é possível afastar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública". (RMS 60698 / RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2019/0119654-6; Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158); Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento; 26/08/2020; Data da

Publicação/Fonte: DJe 04/09/2020).

No caso dos autos, a divulgação da imagem da autora não revela interesse público relevante, além de ter sido feita sem sua autorização.

Restou demonstrado, portanto, o ato ilícito praticado pelos réus.

Em se tratando de direito à imagem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, sendo desnecessária a produção de prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM.

USO INDEVIDO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não

havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso.

4. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da especificidade do caso concreto.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1592161/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 28/09/2020)

Assim, desnecessária a produção de outras provas, já que basta a circulação da imagem da autora nas redes sociais, sem sua autorização, para configurar o dano ao direito de personalidade.

A indenização por dano moral foi arbitrada em R\$ 10.000,00.

Considerando estas circunstâncias do caso concreto, o nível sócio-econômico das partes envolvidas, a repercussão da circulação do vídeo, o valor da indenização a título de dano moral merece ser mantido.

O valor a ser pago foi arbitrado com parcimônia, uma vez que considera a natureza satisfativa do dano moral, que não pode ser usado como forma de enriquecimento sem causa da vítima, por mais respeitável que seja seu direito.

Assim, cabível a manutenção do valor arbitrado, valor suficiente para a reparação dos danos morais experimentados pelo autor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Em razão da interposição dos recursos, majoro os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários de advogado de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator